



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2009. Condado PB, 13 de Março de 2009. Lei nº. 316/2009

LEI Nº. 316/2009

Altera dispositivos da Lei nº. 229, de 21 de Dezembro de 2001, que institui a contribuição da Iluminação Pública - CIP.

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica do nosso Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº. 229, de 21 de dezembro de 2001, que institui a contribuição para custeio da Iluminação Pública –CIP- dá outras providências.

Art.2º-A Lei nº. 229, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - .....

§ 1º - (Revogado).”

“Art. 4º - O valor da contribuição para custeio da Iluminação Pública –CIP- será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modulo de tarifa de iluminação pública vigente, estabelecidos pela Agência de Energia Elétrica - ANEEL - nos limites abaixo mencionados:”

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kw/h)	PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 30	0,00%
RESIDENCIAL	31 A 70	2,00%
RESIDENCIAL	71 A 100	3,50%
RESIDENCIAL	101 A 200	5,00%
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	5,50%



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2009. Condado PB, 13 de Março de 2009. Lei nº. 316/2009

INDUSTRIAL	0 A 100	5,00%
INDUSTRIAL	ACIMA DE 100	6,00%
COMERCIAL	0 A 50	3,50%
COMERCIAL	ACIMA DE 50	5,00%
RURAL	0 A 50	0,00%
RURAL	ACIMA DE 50	1,00%
PODER PÚBLICO FEDERAL	ACIMA DE 0	14,00%
PODER PÚBLICO ESTADUAL	ACIMA DE 0	14,00%
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	ACIMA DE 0	0,00%
GRUPO A - H	TODOS	14,00%
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	14,00%

“Art. 6º - .....

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de fornecimento de energia, para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato previsto no parágrafo anterior devera, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na dívida ativa, sessenta dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

---

**ANO 2009. Condado PB, 13 de Março de 2009. Lei nº. 316/2009**

II – O título de cobrança da fatura de energia elétrica não paga.

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 7º - (REVOGADO)

Art. 8º - (REVOGADO)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado, em 13 de Março de 2009.

Eugenio Pacelli de Lima  
Prefeito Constitucional